



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Pedido de Reajuste – Reequilíbrio de Preço.

Objeto: O reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, d, conforme Planilha de custo apresentada pela contratada, sendo alterada a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, conforme CLÁUSULA QUINTA- EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre, o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, d, conforme Planilha de custo apresentada pela contratada, sendo alterada a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, conforme CLÁUSULA QUINTA- EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, do Contrato Original, conforme tabela a seguir.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: I) Requerimento protocolado pela empresa requerendo o reequilíbrio econômico, II) demonstrativo do percentual aumentado, III) notas fiscais em anexo com justificativa do pedido, IV) justificativa apresentada pela administração

É o que há de mais relevante para relatar.

II. - DO PEDIDO DE REAJUSTE

No requerimento, a empresa faz o pedido de reajuste tendo em vista: "que os combustíveis objeto deste pregão, conforme reportagens diárias informam os constantes reajustes de preços praticados pelo governo federal para a distribuidora e conseqüentemente para os postos de combustíveis, que tiveram de praticar os novos valores, conforme se vê notas fiscais anexa, a empresa ainda alega, que ocorreram excessivos aumentos após a cotação, de tal que, o preço orçado não mais se compactua com o preço de mercado, não suprimindo os custos e insumos do contrato

Segue demonstrativo do acréscimo e índices de aumento apresentados pela empresa:

DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO DO SEGUNDO ADITIVO EM R\$	PORCENTAGEM ADITIVADA	VALOR ADITADO EM R\$
GASOLINA COMUM	4,89	19,95 %	5,86

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada acima.

III- DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art.37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico- financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que



aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexos causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos

IV. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, para continuidade da aquisição de combustível, desde que observadas às recomendações acima, conforme disciplina a Lei de Licitações. *É o Parecer,*

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 18 de JULHO de 2023.


THYAGO SILVA

(Procurador Municipal OAB/SE 7521)